



Número: **0600169-84.2020.6.16.0194**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **14/12/2020**

Processo referência: **0600169-84.2020.6.16.0194**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - DRAP nº 0600169-84.2020.6.16.0194, que julgou parcialmente procedente a impugnação para excluir o PSB de Matinhos da Coligação Liberdade Já. (Impugnação por Antonio Silvano Junior em face do pedido de Registro da coligação "LIBERDADE JÁ", com os partidos MDB 15, PDT 12, DEMOCRATAS 25, PSB 40 e PODEMOS 19, para o cargo de Prefeito, em Matinhos/PR, alegando que, em data de 28/09/2020, foi formalizada através do Ofício nº 014/2020, da Comissão Executiva Estadual do Partido PSB 40, determinando a anulação da coligação, tendo em vista que a Comissão Executiva Municipal deveria não submeteu a proposta de coligação para as Eleições de 2020 para a aprovação da Comissão Executiva Estadual. Sustenta que o Presidente Estadual do Partido PSB 40, "ad referendum" da Comissão Executiva, conforme alínea "e" do art. 28 do Estatuto Partidário, decidiu anular a coligação celebrada pelo Partido PSB 40 de Matinhos com o Partido PODEMOS 19, para as eleições de 15/11/2020, visto que o Partido PSB infringiu as normas partidárias; gerador cadeia Matinhos/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIBERDADE JÁ 12-PDT / 15-MDB / 40-PSB / 19-PODE / 25-DEM (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO SILVANO JUNIOR (RECORRIDO)	ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE (ADVOGADO) IZABELLA KAROLINE FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29414 966	25/03/2021 15:23	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600169-84.2020.6.16.0194

RECORRENTE: LIBERDADE JÁ 12-PDT / 15-MDB / 40-PSB / 19-PODE / 25-DEM

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

RECORRIDO: ANTONIO SILVANO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE - PR0094302, IZABELLA KAROLINE FIGUEIREDO DA SILVA - PR0095133

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Liberdade Já” em face da sentença proferida pelo Juízo da 194^a Zona Eleitoral, de Matinhos, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao DRAP apresentada por Antônio Silvano Junior apenas para excluir o PSB de Matinhos da Coligação recorrente (ID 22760116).

Irresignada, a Coligação interpôs o presente recurso (ID 22761066), sustentando, em síntese: a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa do eleitor Impugnante e a ausência de formação de litisconsórcio necessário, já que a demanda deveria ter sido proposta também contra os demais partidos que integravam coligação; b) no mérito, argumentou que a convenção para formação da coligação foi regular, isto é, não havia nenhuma irregularidade na data em que realizada, tratando-se de ato jurídico perfeito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Antônio Silvano Junior apresentou contrarrazões (ID 22761516) sustentando, em síntese, que: a) o impugnante, ora recorrido, embora não estando no rol do art. 34, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, é legitimado para apresentar impugnação ao DRAP, tendo em vista que é filiado ao partido PSB, que integra a coligação impugnada, de acordo com a Súmula nº 53 do TSE; b) quanto à alegação de litisconsórcio passivo, sustentou que não há



necessidade de inclusão dos demais convencionais na demanda, em razão da natureza jurídica da coligação partidária; c) apontou ainda que havia irregularidade na data da convenção, pois a Resolução CEN 003/2020 já havia sido publicada em 11 de junho de 2020 e exigia a aprovação da Comissão Executiva Estadual, não se consolidando o ato jurídico quando da realização da convenção. Por fim, requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso por considerar que, diante da hierarquia dos atos estabelecidos pelo Estatuto Partidário, o ato convencional realizado pelo Diretório Municipal do PSB possui defeito jurídico, em razão de não ter sido referendado pelo órgão estadual, devendo prevalecer, por consequência lógica, a vontade do partido em nível superior, sendo correta a exclusão de referido partido da Coligação (ID 24148216).

Devidamente intimados quanto eventual perda superveniente do interesse recursal, a Coligação Recorrente destacou o trânsito em julgado dos registros de candidatura dos candidatos e concordou com a perda de interesse (ID 28062916), bem como a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito (ID 28295266).

É o relatório necessário.

Decido.

O objeto do presente recurso eleitoral se refere a registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação “Liberdade Já” para a eleição majoritária no município de Matinhos.

No presente caso, o mérito do recurso versa exclusivamente quanto à determinação para a exclusão do PSB da Coligação “Liberdade Já”.

Outrossim, em consulta ao PJE de 1º grau, apurei que os registros de candidatura de: a) José Carlos do Espírito Santo, candidato eleito ao cargo de Prefeito e filiado ao Podemos (autos 0600239-04.2020.6.16.0194) e b) Clécio Vidal, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito e igualmente filiado ao Podemos (0600238-19.2020.6.16.0194), ambos lançados pela Coligação Recorrente, inclusive já transitaram em julgado.

Dessa forma, uma vez que já realizadas as eleições e sendo ambos os candidatos eleitos pela Coligação Recorrente filiados ao Podemos, não vislumbro qualquer prejuízo atual ou resultado prático e útil quanto à análise da possibilidade ou não de readmissão do PSB à referida Coligação, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

Ademais, friso que a Coligação Recorrente apresentou manifestação favorável ao reconhecimento da perda do interesse recursal (ID 28062916) e no mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28295266).

Desse modo, ante a perda superveniente do interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso.



Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Liberdade Já”, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

